

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

URGENTE!

SAMARCO MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.628.281/0001-61, com sede na Rua Paraíba, nº 1.122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918, com endereço eletrônico contenciosocivel@cesconbarrieu.com.br (**Docs. 01A e 01B**), ("Samarco" ou "Requerente"), vem, por seus advogados (**Doc. 02**), com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LRF"), propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com requerimento de concessão de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

De acordo com o disposto no art. 3º da LRF¹, é competente para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do país.

No presente caso, o principal estabelecimento do devedor coincide com a sua sede social. Conforme pode ser depreendido dos documentos societários relacionados ao presente pedido (**Doc. 01A**), a sede da Samarco está localizada na comarca de Belo Horizonte/MG, e é justamente no mesmo local em que sua atividade está centralizada e se encontra concentrado seu maior volume de negócios.

Além disso, é na sede na cidade de Belo Horizonte que são deliberados os principais assuntos e tomadas as decisões mais relevantes relacionadas às atividades e operações da empresa por meio de seus órgãos administrativos e sociais. Nesse sentido, a sede da Samarco é o seu principal estabelecimento, conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais².

¹ Art. 3º, LRF. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO. - É cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência de foro na recuperação judicial. - É competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora. - O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa. - De acordo com §8º do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor. - Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.16.057905-8/005, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, j. 15/12/2016, p. em 09/01/2017);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE 1. A falência deve ser requerida no foro do local onde a empresa devedora mantém o seu estabelecimento principal, sendo a competência do juízo falimentar absoluta. 2. O principal estabelecimento corresponde ao centro gerador das decisões negociais, que deve ser buscado do ponto de vista econômico, justamente por ser o local em que se encontra o maior número de bens da empresa e de seus credores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.12.017298-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, j. 28/06/2016, p. em 08/07/2016).

Apesar de a Samarco deter unidades operacionais nas cidades de Mariana/MG, Ouro Preto/MG e Anchieta/ES, tais localidades não constituem seu principal estabelecimento, uma vez que os negócios, atividades e operações destas unidades são estabelecidos e orientados justamente a partir dos órgãos administrativos situados em sua sede social.

Ademais, conforme a previsão contida no art. 3º, II, da Resolução n. 647/2010³ do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a competência para processamento e julgamento dos pedidos de recuperação judicial, como o presente, é de uma das Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Desta forma, conclui-se que o juízo competente para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial da Samarco é o de uma das varas empresariais da comarca de Belo Horizonte/MG, à livre distribuição.

2. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Fundada em 1973, a Samarco é uma empresa brasileira de mineração, de capital fechado, que tem como principal atividade a pesquisa, lavra, industrialização e comercialização de minérios.⁴ Seu produto de maior destaque são as pelotas de minério de ferro, que comercializa para a indústria siderúrgica brasileira e mundial (**Doc. 01**).

³ Art. 3º, Resolução n. 647/2010, TJMG. Compete às Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte, mediante distribuição, processar e julgar os feitos relativos às seguintes matérias: I - falência, **recuperação judicial**, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; (...)

⁴ Também compõem o objeto social da Samarco a operação portuária e navegação de apoio portuário, transporte e navegação no interior do porto, inclusive para terceiros, importação, para seu uso, de equipamentos, peças sobressalentes e matérias primas, produção e comercialização de energia elétrica e comercialização de carvão, podendo ainda participar do capital de outras empresas como acionista ou quotista.

O capital social da companhia, já totalmente integralizado, é de R\$ 297.025.071,08 (duzentos e noventa e sete milhões, vinte e cinco mil, setenta e um reais e oito centavos) e se divide em 5.243.298 (cinco milhões duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e oito) ações ordinárias, assim distribuídas entre as suas duas únicas acionistas:

Vale S.A. (" <u>Vale</u> ")	2.621.649 ações ordinárias nominativas
BHP Billiton Brasil Ltda. (" <u>BHP Brasil</u> ")	2.621.649 ações ordinárias nominativas

O quadro societário da Samarco encontra-se abaixo ilustrado:



Do ponto de vista corporativo, a Requerente conta com governança independente, que inclui Conselho de Administração composto por 4 (quatro) conselheiros, e respectivos suplentes, e com a Diretoria Executiva, que se desdobra, atualmente, em 3 (três) diretorias estatutárias: Presidência, Diretoria Financeira, de Tecnologia da Informação e Suprimentos e Diretoria de Planejamento e Projetos. A governança é completada com a presença permanente de auditoria externa independente (atualmente prestada pela KPMG) e de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração.

Em rápido resumo, a operação da Samarco se estrutura por meio (i) do Complexo de Germano (localizado em Mariana-MG e Ouro Preto-MG),

onde se situam as Minas da Alegria (das quais se extrai o minério de ferro), a planta de beneficiamento e a nova planta de filtragem; (ii) de três minerodutos, com extensão total de 400 km (quatrocentos quilômetros), que transportam a polpa de minério de ferro de Minas Gerais para o Espírito Santo; e (iii) do Complexo de Ubu (localizado em Anchieta-ES), em que estão as quatro usinas de pelotização (transformando a polpa de minério em pelotas) e o terminal portuário, pelo qual se dá o escoamento da produção, nos termos da apresentação da Samarco anexa **(Doc. 03)**.

A Samarco contribui para o desenvolvimento econômico e social dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e, especialmente, dos municípios nos quais mantém sua atividade empresarial.

A Samarco havia conquistado, em 2011, a posição de quarta maior exportadora do Brasil, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contribuindo positivamente para o saldo da balança comercial do país, com mais de US\$ 4 bilhões FOB⁵ **(Doc. 04)**. De 2011 a 2015, a Samarco investiu aproximadamente a quantia de R\$ 9,1 bilhões por todo o Brasil. Em 2014, a Samarco recolheu aproximadamente R\$597,7 milhões (quinhentos e noventa e sete milhões e setecentos mil reais) em impostos, taxas e contribuições **(Doc. 05)**⁶.

Diante disso, para o mesmo ano de 2014, foram pagos aproximadamente R\$ 652 milhões em impostos federais e R\$ 50,2 milhões de impostos aos municípios de atuação direta no Estado do Espírito Santo e no Estado de Minas Gerais pela Companhia, sendo que em impostos estaduais obteve crédito no montante de R\$ 104,5 milhões, superando os impostos recolhidos. No auge de sua atividade, a Samarco contribuía diretamente com cerca de 6,4% do PIB do Estado do Espírito Santo e 1,5% do PIB do Estado de Minas Gerais, conforme relatório bienal de 2015-2016 anexo **(Doc. 05A)**, sem

⁵ Free On Board, que representa o valor negociado pela mercadoria, livre de custos de importação.

⁶ Conforme as demonstrações financeiras de 2014.

considerar a riqueza gerada indiretamente por meio da renda dos seus empregados e prestadores de serviços. Na época, a empresa contava por volta de 3.000 (três mil) empregados diretos e 3.500 (três mil e quinhentos) empregados contratados (**Doc. 06**)⁷.

Em 5 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão, na região do município de Mariana, Estado de Minas Gerais, resultou em danos às áreas afetadas e seus habitantes nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (“Rompimento”). Imediatamente após o Rompimento, as operações de mineração da Samarco foram afetadas e suspensas e, com elas, a fonte primordial de geração de receita pela empresa. A partir de agosto de 2016, os pagamentos relativos ao seu endividamento financeiro foram suspensos.

Conforme será detalhadamente exposto no capítulo 6, a Samarco retomou suas atividades em dezembro de 2020. Mesmo operando com 26% da sua antiga capacidade no momento, a Companhia já atingiu até o final do mês de fevereiro de 2021 a receita de R\$ 770.949,00 (setecentos e setenta mil e novecentos e quarenta e nove reais).

Desde o Rompimento, a Samarco teve licenças de operação suspensas⁸, paralisando temporariamente as atividades minerárias que exercia,

⁷ Conforme Relatório Anual de Sustentabilidade de 2014.

⁸ Por meio dos atos autorizativos publicados nos seguintes processos administrativos: Licença de Operação; 015/1984/049/2005 - Licença de Operação; 015/1984/063/2007 - Licença de Operação; 015/1984/064/2007 - Licença de Operação; 015/1984/068/2009 - Licença de Instalação; 015/1984/069/2009 - Licença de Operação; 015/1984/073/2009 - Licença de Operação; 015/1984/074/2010 - Licença de Operação; 015/1984/075/2010 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 015/1984/076/2010 - Licença de Operação; 015/1984/078/2010 - Licença de Instalação; 015/1984/080/2010 - Licença de Instalação; 015/1984/084/2011 - Licença de Prévia + Licença de Instalação; 015/1984/085/2011 - Licença de Operação; 015/1984/086/2011 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 015/1984/087/2011 - Licença de Operação; 015/1984/088/2012 - Licença de Operação; 015/1984/090/2012 - Licença de Operação; 015/194/093/2012 - Licença de Prévia + Licença de Instalação; 015/1984/094/2013 - Licença de Operação; 015/1984/095/2013 - Licença de Operação; 015/1984/096/2013 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 015/1984/097/2013 - Licença de Operação; 015/1984/099/2013 - Licença de Operação (autorização provisória de operação); 015/1984/100/2013 - Licença Prévia + Licença de Instalação; 015/1984/102/2014 - Licença de Operação; 195/1990/002/2015 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 1553/2011/002/2013 - Licença de Operação; 2430/2015/001/2015 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 21670/2010/001/2012 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 38072/2014/001/2015 -

passando a concentrar esforços e recursos na gestão e equacionamento da crise deflagrada pelo Rompimento e seus efeitos, empregando todos os seus esforços para a adequada remediação social e ambiental.

Com postura proativa, colaborativa e célere, a Samarco assumiu imediatamente o compromisso com a reparação dos danos sociais e ambientais diretamente relacionados ao Rompimento. Nesse contexto, a Samarco prestou assistência emergencial à população atingida (oferecendo moradia e suporte financeiro); celebrou acordos extrajudiciais e judiciais em prol (i) da assistência dos diversos municípios afetados pelo Rompimento; (ii) da proteção e resgate dos animais; (iii) da proteção e resgate do patrimônio histórico e cultural das áreas afetadas pelo Rompimento; (iv) dos trabalhadores, obrigando-se a não fazer dispensa coletiva, mantendo o pagamento de salários e todas as verbas trabalhistas; dentre diversas outras ações.

Até hoje, foram assinados 24 (vinte e quatro) acordos pela Samarco, nos quais a companhia assumiu, pública e amplamente, a sua obrigação de reparar integralmente os danos indenizáveis decorrentes do Rompimento **(Doc. 07)**.

Dentre tantos acordos celebrados, 4 (quatro) merecem destaque. Primeiramente, o Termo de Transação e Ajuste de Conduta, assinado em 2 de março de 2016, entre Samarco, seus acionistas Vale e BHP Brasil,⁹ a União Federal, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e demais autoridades governamentais ("TTAC") **(Doc. 08)**.

Por meio de tal acordo, avençou-se a constituição da Fundação Renova, uma fundação privada, responsável direta por desenvolver e

Autorização Ambiental de Funcionamento; 5240/2009/002/2014 - Licença de Operação; 6345/2005/003/2013 - Licença de Operação; 12452/2005/003/2013 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 14020/2011/011/2011 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 15350/2010/001/2010 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 32337/2015/001/2016 - Autorização Ambiental de Funcionamento.

⁹ Conforme Cláusula 237 do TTAC, detalhada no capítulo 5 adiante, a Samarco assumiu a responsabilidade principal pelos aportes e seus acionistas Vale e BHP Brasil a responsabilidade subsidiária.

implementar 42 (quarenta e dois) programas de reparação e compensação socioeconômicos e socioambientais (“Fundação Renova”), cuja obrigação principal de custeio é da Samarco.

O referido TTAC, que já previa a reparação integral de danos decorrentes do Rompimento, recebeu contribuições e foi aprimorado por outras três avenças, firmadas com entes e autoridades públicas: (i) o Termo de Acordo Preliminar (“TAP”); (ii) o Aditivo ao Termo de Acordo Preliminar (“ATAP”) e (iii) o Acordo de Governança (“TAC Governança”), assinado em junho de 2018 pela Samarco, seus acionistas, demais signatários do TTAC e os Ministérios Públicos Federal, Estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo e Defensores Públicos da União e dos referidos Estados.

Ditos acordos foram celebrados no bojo das ações civis públicas n. 69758.61-2015.4.01.3400 e n. 23863-07.2016.01.3800, em curso perante o juízo da 12ª Vara Federal de Minas Gerais, movidas pela União Federal, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e Ministério Público Federal, após amplo debate e participação das autoridades públicas e da população atingida, e expressam o compromisso com a reparação integral de danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do Rompimento.

Conforme será demonstrado no Capítulo 5 desta petição inicial, o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial **não afetar**á as obrigações (*latu sensu*), inclusive as de natureza socioambiental, assumidas pela Samarco no âmbito dos acordos celebrados com autoridades públicas e governamentais, nem a sua obrigação e firme compromisso de reparar os danos indenizáveis decorrentes do Rompimento, seja por meio da implementação dos acordos celebrados ou de outra maneira. Ao contrário: a recuperação judicial busca preservar a retomada das operações da Samarco e a continuidade das suas atividades, garantindo que tenha condições de cumprir, em longo prazo, todos as suas obrigações com as suas diversas contrapartes.

O Rompimento ocasionou a suspensão de licenças operacionais da Samarco e, irresistivelmente, comprometeu a geração de receitas pela companhia (desde novembro de 2015), já que as vendas de produtos foram também paralisadas com o fim dos estoques. Além disso, as medidas de reparação, as ações judiciais (nas quais também foram já impostos bloqueios de conta bancária e obrigações de prestação de garantias), o cumprimento dos acordos, dentre outros fatores, comprometeram, significativamente, o fluxo de caixa da companhia e exigem o dispêndio de vultuosos valores. Não há dúvidas, portanto, de que a Requerente foi impedida de fazer frente às suas obrigações, tendo sido obrigada a adotar estratégia de obtenção de novos financiamentos de suas despesas ordinárias e extraordinárias.

Além de ter adotado uma série de ações emergenciais logo após o ocorrido, a Samarco trabalhou árdua e ativamente nos investimentos e em todos os preparativos técnicos e operacionais para conseguir as licenças necessárias para retomar suas operações, tendo obtido a licença de operação corretiva (LOC) no Complexo de Germano¹⁰.

Em razão do impacto econômico na Samarco das obrigações financeiras e socioambientais relacionadas ao Rompimento, e, dentre outros fatores, os custos adicionais relacionados aos novos sistemas de gerenciamento e descarte de rejeitos, bem como as limitações para voltar a operar com capacidade total, a Samarco encontra-se obrigada a reestruturar grande parte de suas dívidas, em especial seu passivo financeiro, de modo readequar a sua estrutura de capital de modo sustentável, permitindo novos investimentos e geração de fluxo de caixa.

Nesse contexto, o valor dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial encontram-se descritos conforme abaixo¹¹:

¹⁰ As demais licenças da Samarco não foram afetadas pelo Rompimento e permanecem válidas até a presente data.

¹¹ Art. 51, III da LRF, de acordo com a redação trazida pela Lei 14.112/2020 em alteração à Lei 11.101/2005.

ENDIVIDAMENTO	
Créditos Sujeitos à RJ	Valor em R\$
Créditos Trabalhistas – Classe I	11.191.422,36
Créditos Quirografários – Classe III	50.547.760.381,01
Créditos Micro e Pequenas Empresas – Classe IV	9.914.663,45
Total Créditos Sujeitos à RJ	50.568.866.466,82
Créditos Não Sujeitos à RJ	Valor em R\$
Créditos ref. art. 49, §3º, da LRF	168.182.955,83
Total Créditos Não Sujeitos à RJ	168.182.955,83
TOTAL DOS CRÉDITOS	50.737.049.422,65

É importante destacar que alguns credores internacionais detentores de *bonds* emitidos pela Samarco (os títulos, apenas "Bonds", e os detentores de tais títulos, os "Bondholders"), representados pelo The Bank of New York Mellon ("Trustee"), ajuizaram medidas judiciais pleiteando a condenação da Samarco ao pagamento de um total aproximado de US\$2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de dólares). Tais feitos foram inicialmente ajuizados perante a Suprema Corte de Nova York e atualmente tramitam perante a Corte Distrital dos Estados Unidos – Distrito do Sul de Nova York (*United States District Court for the Southern District Of New York*) sob os números 1:20-cv-08211-JPC; 1:20-cv-08209-JPC e 1:20-cv-08206-JPC (**Doc. 09**). Os *Bonds* acima aludidos são créditos quirografários, sujeitos à recuperação judicial.

Determinadas petições foram apresentadas no âmbito das ações dos *Bondholders* e seus respectivos pedidos estão pendentes de decisão. Assim, uma sentença determinando que a Samarco pague a bilionária dívida acima referida poderá ser proferida em breve. Nas ações dos *Bondholders*, há pedido de arresto de bens da Samarco ("*pre-judgment attachment order*").

Além disso, o York Global Finance BDH, LLC. ("York"), credor internacional detentor de uma nota promissória vinculada a um contrato de pré-

pagamento de exportação, na condição de cessionário, ajuizou a Ação de Execução n. 5014291-73.2021.8.13.0024 ora em curso na 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG ("Juízo da Execução York"), exigindo o pagamento pela Samarco do montante de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares), convertido em moeda corrente nacional¹² para R\$ 673.475.000,00 (seiscentos e setenta e três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais) e, no caso de não pagamento, a constrição imediata sobre as contas bancárias e os ativos financeiros da Samarco ("Execução York") (**Doc. 10A**). O montante objeto da Execução York também é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Na referida Execução York em 4 de março de 2021 foram oferecidos bens móveis e imóveis à penhora pela Samarco a fim de garantir o crédito em execução. Tais bens foram aceitos pelo Juízo da Execução York em decisão de 22 de março de 2021. No entanto, o credor York interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.048544-7/002, distribuído em 5 de abril de 2021 ao Desembargador Relator da C. 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual teve o pedido de antecipação de tutela recursal deferido em 08 de abril de 2021, determinando o bloqueio judicial dos ativos financeiros da Samarco e em "*caso de insucesso dessa medida (...) a penhora do faturamento da Agravada, até o total do valor remanescente àquele alcançado com a constrição via Sisbajud, no percentual líquido mensal de 15% (quinze por cento)*", até o limite do crédito exequendo, acrescido dos honorários advocatícios.

Ainda, o Bank of America, N.A. ("BOFA"), que também é um credor internacional, ajuizou a Ação de Execução nº 1031891-81.2021.8.26.0100, em trâmite perante o MM. Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP ("Juízo da Execução BOFA"), tendo a Samarco recebido a carta de citação em 08 de abril de 2021. Na referida ação pleiteia-se a cobrança da Samarco para pagar as quantias expressas em duas notas promissórias no valor

¹² Conversão conforme a petição inicial da Execução York, considerando o PTAX de 05 de fevereiro de 2021.

total de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), convertido em moeda corrente nacional¹³ para R\$ 1.152.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta e dois milhões de reais). No caso de não pagamento em 3 (três) dias após a juntada da carta de citação nos autos, o Juízo da Execução BOFA poderá deferir o pedido do BOFA para a constrição imediata das contas bancárias e dos ativos financeiros da Samarco ("Execução BOFA") (**Doc. 10B**). O crédito objeto da Execução BOFA é também quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Caso as medidas requeridas sejam acolhidas pelas cortes de Nova Iorque e pelo Juízo da Execução BOFA ou a constrição de ativos financeiros seja implementada na Execução York, haverá, inexoravelmente, impacto relevante nas operações recentemente reiniciadas da Samarco, com risco iminente de que as decisões judiciais causem danos irreparáveis à Companhia.

Os fatores acima mencionados (em especial, as ações adotadas pelos credores internacionais e a incapacidade de a Samarco manter seu atual nível de endividamento financeiro) demonstram que o ajuizamento do presente pedido é medida necessária para superação da crise financeira atravessada pela Samarco e, em última análise, é benéfica a todos os *stakeholders* e interessados, na medida em que assegura a manutenção de todos os benefícios gerados pelo exercício da atividade empresarial (cumprimento das obrigações de reparação e compensação, manutenção de empregos, pagamento de tributos etc.).

Assim, a Samarco apresenta este Pedido de Recuperação Judicial para prosseguir com o cumprimento integral de suas obrigações socioambientais – que, reitera-se, não serão impactadas por este processo -, e para a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da LRF, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores (atualmente, são **1.597** empregados diretos¹⁴) e dos interesses dos mais de 2.105 credores sujeitos a este processo.

¹³ Conversão conforme a petição inicial da Execução BOFA, considerando o PTAX de 30 de março de 2021.

¹⁴ Segundo o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), 13 postos de trabalho são gerados a cada vaga de emprego de uma empresa mineradora.

Promove-se, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país, dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dos respectivos municípios em que opera com a manutenção da obrigação de reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento, conforme já assumidos e que venham a ser eventualmente reconhecidos pelo Poder Judiciário, seja por meio da implementação dos acordos celebrados ou de outra maneira.

3. DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Feita, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial da Samarco e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da LRF, a Requerente demonstra a seguir o cumprimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nesse sentido, nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da LRF, a Samarco apresenta uma série de documentos que comprovam que: (i) exerce regularmente suas atividades empresarias há mais de 2 anos, conforme estatuto social (**Doc. 01A**), declaração de atividade (**Doc. 12**) e certidão da Junta Comercial de Minas Gerais (**Doc. 13**); (ii) não é falida, nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**Doc. 14**); e (iii) nunca foi condenada ou teve, como administrador ou acionista controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, conforme certidões de distribuição criminal (**Doc. 15**).

A Requerente apresenta, ainda, uma série de documentos em atendimento ao disposto nos incisos II a XI¹⁵ do art. 51 da LRF, conforme detalhado abaixo:

¹⁵ Incisos X e XI do art. 51 da LRF conforme inseridos pela Lei 14.112/2020.

(a) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial **(Doc. 16)**, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social **(Doc. 17)**, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(Doc. 18)**, e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito **(Doc. 19)**¹⁶ **(art. 51, inciso II, da LRF)**;

(b) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo credores por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos respectivos vencimentos **(Doc. 20)**;

(c) relação dos empregados da Requerente **(Doc. 21)**;

(d) certidão de regularidade da Requerente nas Juntas Comerciais do Estado de Minas Gerais **(Doc. 13)**, a última alteração e consolidação de seu estatuto social **(Doc. 01A)** e as atas de nomeação dos atuais administradores **(Doc. 01B)**, além da ata da assembleia geral extraordinária de acionistas, autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 **(art. 51, inciso V, da LRF) (Doc. 22)**;

(e) extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras **(Doc. 23) (art. 51, inciso VII, da LRF)**;

(f) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da Requerente (Belo Horizonte) e naquelas onde possui filial **(Doc. 24) (art. 51, inciso VIII, da LRF)**;

¹⁶ Conforme alínea “e” do inciso II do art. 51 da LRF, conforme inserida pela Lei 14.112/2020.

(g) relação subscrita de todos os procedimentos administrativos¹⁷ e de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais¹⁸ em que a Requerente atualmente figura como parte (**Doc. 25**) (**art. 51, inciso IX, da LRF**);

(h) relatório detalhado do passivo fiscal (**Doc. 26**) (**art. 51, inciso X, da LRF**); e

(i) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Requerente, incluindo os não sujeitos à recuperação judicial, bem como cópia dos contratos que deram origem aos créditos garantidos por alienação fiduciária (**Doc. 27**) (**art. 51, inciso XI, da LRF**).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a Samarco comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo legal.

4. PEDIDO DE SIGILO PROCESSUAL DE DOCUMENTOS

De acordo com os termos dos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF, a Samarco também deve juntar a relação dos empregados da Requerente (**Doc. 21**), a relação dos bens particulares dos seus acionistas e dos seus administradores (**Doc. 11**), os extratos bancários e das aplicações financeiras da

¹⁷ Conquanto a Lei não exija a apresentação da lista de procedimentos administrativos em que o devedor figure como parte, tal relação, do mesmo modo que a de ações judiciais, é de fundamental importância neste caso para que os credores possam efetivamente avaliar o contencioso, ativo e passivo, da Requerente.

¹⁸ Alteração no inciso IX do art. 51 da LRF, de acordo com a redação trazida pela Lei 14.112/2020 em alteração à Lei 11.101/2005.

Requerente (**Doc. 23**), bem como a apresentação da Samarco contendo informações sobre as suas atividades e operações (**Doc. 03**). Contudo, a juntada de tais documentos se faz sob sigilo, que deve ser conferido a tais documentos.

De acordo com o art. 189, III do CPC, os atos processuais poderão tramitar em segredo de justiça, se nestes constarem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Desse modo, a juntada da documentação em sigilo reserva o direito à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação mencionada, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Assim, deverão os documentos referentes ao incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF (**Docs. 21, 11 e 23**), bem como a apresentação das operações da Samarco (**Doc. 03**), serem autuados em segredo de justiça em incidente a ser processado em apartado ou nestes autos principais, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial e proibida a extração de cópias.

5. OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

Conforme exposto no Capítulo 2 desta petição inicial, a Samarco deixa claro a este douto Juízo que esta Recuperação Judicial não afasta ou minora as obrigações reparatórias (aqui consideradas *lato sensu*), inclusive socioambientais, assumidas nos acordos celebrados junto às autoridades públicas, tampouco sua obrigação e firme compromisso de reparação de pretensões sobre danos indenizáveis decorrentes do Rompimento, reconhecidos pelo Poder Judiciário ("Obrigações de Reparação").

Diante do atual quadro, o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial permitirá a adequada reestruturação de sua estrutura de

capital, de forma a favorecer e fomentar o cumprimento das Obrigações de Reparação.

Neste sentido, o presente pedido de recuperação judicial (i) não prejudica ou de forma alguma altera a capacidade das partes afetadas pelo Rompimento de buscar judicialmente as respectivas pretensões em face da Samarco; (ii) não impede que qualquer parte que ainda não tenha se beneficiado dos programas existentes se beneficie da estrutura por esses criada, especialmente sob o TTAC; e (iii) não afeta quaisquer demandas existentes e relacionadas ao Rompimento, que eventualmente possam não estar abrangidas pelos programas existentes, conforme aplicável.

Quanto à obrigação de reparação integral prevista no TTAC, conforme mencionado no Capítulo 2, acima, por força da cláusula 209 daquele instrumento¹⁹, foi criada a Fundação Renova para implementar projetos relacionados à reparação de prejuízos causados pelo Rompimento.²⁰

A Fundação Renova possui 42 programas que se desdobram nos muitos projetos que estão sendo implementados na área atingida ao longo do Rio Doce e afluentes²¹, reunindo técnicos e especialistas de diversas áreas de conhecimento, dezenas de entidades de atuação socioambiental e de conhecimento científico do Brasil e do mundo, integrando cerca de 6 mil pessoas (entre colaboradores próprios e parceiros) no processo de reparação.

¹⁹ **CLÁUSULA 209:** A Samarco e as ACIONISTAS instituirão uma Fundação de Direito Privado, sem fins, lucrativos, nominada neste acordo como FUNDAÇÃO, com autonomia, para gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS E SOCIOAMBIENTAIS, incluindo a promoção de assistência social aos IMPACTADOS em decorrência do EVENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A FUNDAÇÃO será constituída no prazo de 120 (cento e vinte) dias e iniciará seu funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias contar da sua constituição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A FUNDAÇÃO será sediada em Belo Horizonte/MG

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caberá exclusivamente à FUNDAÇÃO administrar os recursos aportados pelas empresas instituidoras em cumprimento ao presente acordo.

²⁰ Encontra-se em trâmite a ação nº 5023635-78.2021.8.13.0024, perante o Juízo 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Samarco e outros, tendo por objeto a extinção da Fundação Renova, dentre outros pedidos.

²¹ <https://www.fundacaorenova.org/>

As medidas em curso são de longo prazo, e as obrigações financeiras específicas relativas a cada um desses programas são determinadas periodicamente.

Para o custeio dos referidos projetos, dentre outras obrigações decorrentes do TTAC, a Samarco comprometeu-se a efetuar aportes financeiros na Fundação Renova para que esta possa concretizar seu objeto social. Os aportes financeiros são definidos de acordo com a necessidade da criação, desenvolvimento, apresentação, aprovação e a necessidade de execução de projetos para cada exercício anual, de acordo com a Cláusula 231 do TTAC²².

Todos os aportes solicitados pela Fundação Renova de tempos em tempos, necessários para a formulação, criação e implementação dos programas, foram realizados, sem exceção, desde a celebração do TTAC, em 2016.²³ E todos os aportes futuros, a serem realizados nos termos do TTAC, serão devidamente efetuados, inclusive no curso desta recuperação judicial.

Por fim, embora a Samarco entenda que o objetivo do TTAC é garantir que os impactos decorrentes do Rompimento sejam integralmente endereçados pelos programas relacionadas à Fundação Renova, a Samarco reitera o seu firme compromisso de cumprimento integral da sua obrigação de reparar os danos decorrentes do Rompimento independentemente deste pedido de recuperação judicial, ainda que tais pretensões, eventualmente, possam não estar abrangidas pelo TTAC e outros acordos celebrados.²⁴

²² **CLAUSULA 231:** A partir do exercício de 2019, o valor dos aportes anuais será definido em valor suficiente e compatível com a previsão de execução dos PROJETOS para o referido exercício, respeitado o previsto na CLAUSULA 232.

²³ Conforme Cláusula 237 do TTAC, os acionistas da Samarco assumiram responsabilidade subsidiária pela realização dos aportes. Desta forma, desde 2016, a Vale e a BHP Brasil vêm realizando tais aportes, tornando-se sub-rogatórias de tais valores contra a Samarco.

²⁴ De todo modo, a Samarco desconhece, na presente data, a existência de créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, LRF, eventualmente relacionados a tais pretensões.

6. A RETOMADA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA SAMARCO

Após muito esforço, a empresa está retomando suas operações. Conforme já mencionado, após o Rompimento da Barragem de Fundão, a Requerente suspendeu suas atividades até reestabelecer as condições para retomada, quando já organizadas e assumidas diversas obrigações e deveres que possibilitassem a normalidade das operações.

Nesse contexto, a fim de permitir a retomada das atividades, a Samarco obteve a licença de operação corretiva (LOC) para reiniciar suas operações minerárias no Complexo de Germano em 25 de outubro de 2019.

A retomada parcial das atividades, contudo, não será suficiente para cumprir todo o previsto em seu plano de negócios, sendo necessário recorrer a algumas medidas perante esse MM. Juízo, para que seja possível cumprir todo o previsto no seu plano de negócios (*business plan*).

A fim de atestar o fato de que sua produção foi retomada, a Samarco informa que, desde a sua retomada gradual, vem readmitindo funcionários e já gerando novas admissões e readmissões no seu quadro de funcionário. Ainda, a Samarco pretende recolher aproximadamente R\$ 1,5 bilhões de reais em impostos até o ano de 2025, de acordo com a suas projeções de retomada.

Tal movimentação demonstra que Samarco de fato retomou as suas atividades, bem como pretende expandir a sua operação a fim de atingir a plena capacidade de cumprir com as suas obrigações, decorrentes do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

A Samarco possui, ainda, valores relevantes em discussões tributárias federais nas esferas administrativa e judicial e que não estão sujeitos ao presente procedimento.

A maior parte dos débitos tributários em discussão está com a exigibilidade suspensa. A Samarco envidará todos os esforços necessários à manutenção de sua regularidade fiscal, em atendimento às exigências legais, inclusive com eventual oferecimento de garantias, se necessário, nos termos das Leis 6.830/1980, 13.105/2015 (CPC) e 10.522/2002.

7. DAS MEDIDAS LIMINARES NECESSÁRIAS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA SAMARCO

Passa-se, agora, a demonstrar as razões pelas quais a antecipação dos efeitos da tutela judicial do processamento desta Recuperação Judicial deve ser deferida por esse MM. Juízo, conforme será requerido ao final desta petição inicial.

Como se sabe, o art. 300 do CPC dita que a "*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Recentemente, com o advento da Lei 14.112/2020, foi introduzido o §12º ao artigo 6º da LRF, para estabelecer que, "*[o]bservado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*".

Como visto acima, muito embora tenha sido aceita a oferta de bens suficientes a garantir a Execução York, foi deferida em 08 de abril de 2021 a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros da Samarco e, em caso de insucesso de tal medida, a penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento da Samarco, até o exorbitante limite de quase 1 (um) bilhão de reais! Tal ordem já foi comunicada ao Juízo da Execução York e pode ser implementada a qualquer momento.

Ainda, está em curso a Execução BOFA, tendo a Samarco já recebido a carta de citação também em 08 de abril de 2021, em que o Juízo da Execução BOFA, poderá determinar a penhora dos bens da Samarco, inclusive seus ativos financeiros, para satisfação do respectivo crédito. Tais atos de constrição contra os ativos da Samarco podem atingir severamente as suas operações e atividades.

A constrição de ativos financeiros já determinada e as demais que poderão ser deferidas a qualquer momento, impactarão o cumprimento pela Samarco das condicionantes estabelecidas na concessão da LOC para o Complexo de Germano em relação à continuidade das atividades da Samarco, as quais presumem a necessidade de capital de giro para a sua execução²⁵.

A determinação de bloqueio de ativos financeiros realizada na Execução York, bem como a iminência de bloqueios na Execução BOFA causarão o estrangulamento financeiro da Samarco em montante superior a bilhões de reais. Isso gera imprevisibilidade financeira para o cumprimento dessas obrigações no tempo e modo previstos, o que, nesse sentido, poderia

²⁵ Tais como: (i) apresentar Relatório de Resgate de Flora conforme autorização emitida pela SUPPRI e Programa apresentado; (ii) comprovar através de relatório técnico fotográfico, a produção das mudas a serem utilizadas nos plantios compensatórios que serão produzidas no viveiro da Samarco; (iii) apresentar Relatório de Resgate de Fauna conforme autorização emitida pela SUPPRI e Programa apresentado; (iv) apresentar projeto de vacinação de 100.000 (cem mil) cães e executá-lo no prazo de 03 (três) anos; (v) execução de programas sociais (Programa de Monitoramento de Indicadores Socioeconômicos – PMISE, Programa de Comunicação e Relacionamento Socioinstitucional, Programa de Recrutamento de Mão de Obra e Plano de Apoio à Diversificação Econômica – PADE); (vi) apresentar relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação e execução das ações propostas nos programas, planos e projetos, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; (vii) executar processos de compensação florestal/minerária; (viii) realizar monitoramento de qualidade do ar, conforme estipulado pela Feam/Gesar no PMQAR - Prazo: conforme estipulado pela Feam/GESAR - até a data do dia 01/12, de cada ano, a começar no ano de 2021; (ix) apresentar estudos de avaliação de impacto ambiental e quanto à incidência de impactos irreversíveis ou reversíveis sobre as cavidades; (x) Construção de laboratórios; (xi) elaborar e executar plano de monitoramento sismográfico de equipamentos móveis e bioespeleológico das cavidades naturais subterrâneas; (xii) executar plano de composição vegetal com espécies nativas na região no do entorno das cavidades; (xiii) executar plano de recuperação de cavidades com alteração visual; (xiv) executar o programa de monitoramento de feições erosivas nas cavidades e programa de monitoramento hidrossedimentar; (xv) implantar nas vias não pavimentadas, onde há trechos de maior movimentação de veículos do Complexo Germano as medidas de mitigação dispostas no PCA e outras que se mostrem eficazes; (xvi) executar semestralmente o Programa de Monitoramento de Material Particulado; e (xvii) executar semestralmente o Programa de Monitoramento Bioespeleológico nas cavidades (**Doc. 28**).

acarretar em curto prazo a possível suspensão dos efeitos da LOC e nova paralisação das operações de produção da Samarco.

Há, portanto, evidente *periculum in mora* no caso concreto, apto a justificar o pedido liminar de liberação das constrações existentes sobre os ativos financeiros da Samarco, de modo que esta possa retomar regularmente as suas operações.

Por outro lado, o *fumus boni iuris* também está presente, e não poderia ser mais evidente.

Com efeito, a construção que atualmente incide sobre os ativos da Samarco, diante da determinação de bloqueio de ativos na Execução York, decorre de execução de título executivo extrajudicial, lastreada em crédito quirografário, e, portanto, sujeito à recuperação judicial nos termos do art. 49, *caput*²⁶ da LRF. O risco de penhora dos ativos financeiros na Execução BOFA igualmente emana de crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Ainda, nos termos do caput do art. 6º e incisos I e III da LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica (i) a suspensão das execuções movidas em face da Companhia; e (ii) a proibição de arresto, penhora, busca e apreensão, e construção judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor, derivada de medidas de credores sujeitos à recuperação judicial.

Como consequência, não há motivo para a manutenção de valores e bens em garantia ou sob construção em razão das medidas judiciais adotadas pelos credores sujeitos ao procedimento, pois seus referidos créditos serão pagos nesta Recuperação Judicial conforme o Plano de Recuperação a ser homologado por este MM. Juízo.

²⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tais valores e bens são extremamente relevantes para que a Samarco possa dar continuidade à retomada de suas atividades e operações, inclusive a fim de atingir a plena capacidade de cumprir com as suas obrigações, como mencionado no tópico acima.

Dessa forma, impõe-se que os bens e os valores dados em garantia em juízo ou constrictos em razão das medidas adotadas pelos credores sejam imediatamente liberados em favor da Samarco ou, subsidiariamente, transferidos a este MM. Juízo, que, a partir do deferimento da recuperação judicial, será o único competente para deliberar a respeito dos interesses e bens da empresa em recuperação judicial.

Tal entendimento já foi consolidado pelos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estabelecendo que o juízo da Recuperação Judicial é o competente para decidir sobre o patrimônio, funcionamento da empresa e destino dos bens da empresa em recuperação judicial²⁷⁻²⁸.

Ante o exposto, a Samarco requer, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF e 300 do CPC, seja deferida a medida cautelar de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para a suspensão das ações e execuções contrárias à Companhia, inclusive para o impedimento da realização de penhora sobre ativos e do levantamento de todas as constrictões, inclusive as decorrentes da Execução York e da Execução BOFA, com a conseqüente liberação de todos os bens e valores constrictos, que deverão ser levantados pela Samarco ou,

²⁷ Trechos da Ementa: "(...) mesmo em relação às ações que prossigam em outros juízos na forma permitida pela lei, a decisão sobre a suspensão dos processos e sobre os bens e patrimônio da empresa é do juízo da recuperação judicial (...). Com base no art. 47 da [lei] 11101/05 e do princípio da preservação da empresa, da indivisibilidade e da universalidade, o juízo da recuperação judicial deve prevalecer sobre os demais (...)". TJMG, Conflito de Competência nº 1.0000.11.069168-0/000, Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, j. 3/4/2012, DJ. 18/5/2012.

²⁸ Cf. STJ, CC 100.922/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 10/6/2009, DJe 26/6/2009; STJ, CC 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 19/6/2013; e STJ, REsp 1635559/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/11/2016, DJe 14/11/2016.

subsidiariamente, transferidos para uma conta judicial à disposição deste MM. Juízo, servindo a decisão como ofício para cumprimento da determinação.

8. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e por restar comprovado que a Samarco preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em razão da apresentação de toda a documentação exigida pela LRF, e da medida liminar pleiteada, a Samarco requer:

- (i) seja concedida a medida cautelar, **liminar e urgentemente**, *inaudita altera parte*, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF e 300 do CPC, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para a suspensão imediata das ações e execuções contrárias à Companhia, inclusive para as finalidades específicas de impedir a realização de penhora sobre quaisquer ativos e proceder ao levantamento de todas as constrições, incluindo as decorrentes da Execução York e da Execução BOFA, com a consequente liberação de todos os bens e valores constritos, oficiando-se os Juízos da 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG e 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, que deverão ser levantados pela Samarco ou, subsidiariamente, transferidos para uma conta judicial à disposição deste MM. Juízo, servindo a decisão como ofício para cumprimento da determinação;
- (ii) **seja deferido o processamento de sua recuperação judicial**, conforme previsto no art. 52 da LRF; e, como consequência,
- (iii) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente e seja determinada a proibição de qualquer

forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais contra a Requerente (observado o disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da LRF), inclusive a Execução York e a Execução BOFA;

(iv) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22²⁹, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;

(v) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II³⁰, da LRF;

(vi) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da LRF, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

(vii) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF e conforme lista anexa de estabelecimentos e endereços das respectivas Fazendas Públicas
(Doc. 29);

(viii) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada

²⁹ Alterações do art. 22 trazidas pela Lei 14.112/2020.

³⁰ Alteração no inciso II do art. 52 da LRF, conforme Lei 14.112/2020.

a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site da Requerente;

(ix) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente (**Docs. 09 e 10**) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF;

(x) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos arts. 50, 53 e 54³¹ da LRF e do art. 219 do CPC;

(xi) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos das ações e processos judiciais em que a Requerente seja parte;

(xii) seja determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais de Minas Gerais e do Espírito Santo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da LRF e consoante endereços anexos (**Doc. 30**); e

(xiii) seja determinada a autuação dos documentos referentes aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF: (a) relação dos empregados da Requerente (**Doc. 21**); (b) a relação dos bens particulares dos seus acionistas e dos seus administradores (**Doc. 11**); (c) os extratos bancários e das aplicações financeiras da Requerente (**Doc. 23**); bem como a apresentação da Samarco contendo informações sobre as suas atividades e operações (**Doc. 03**), em segredo de justiça em incidente a ser processado em apartado ou nestes autos principais,

³¹ Inclusão do parágrafo primeiro do art. 54 da LRF, de acordo com a redação trazida pela Lei 14.112/2020 em alteração à Lei 11.101/2005.

facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

Pleiteia-se, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Fábio Rosas (OAB/SP 131.524) e Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74.368), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.568.866.466,82, referente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, §5º, da LRF.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2021.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Luis de Rosa Santos Junior
OAB/SP 288.092

Leonardo Martins Wykrota
OAB/MG 87.995

**Luiz Guilherme Felipe Hálasz de
Camargo**
OAB/SP 330.020

ROL DE DOCUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL

Número do Documento	Documento
Doc. 01	Documentos Societários
Doc. 01A	Estatuto Social
Doc. 01B	Atas das Assembleias de nomeação da atual Administração (Diretoria e Conselho)
Doc. 02	Procuração e Substabelecimento
Doc. 03	Apresentação Samarco
Doc. 04	Relatório de sustentabilidade 2011
Doc. 05	Demonstrações relacionadas ao recolhimento de impostos
Doc. 05A	Relatório Bienal de 2015-2016
Doc. 06	Relatório de sustentabilidade 2014
Doc. 07	Relação de TACs assinados pela Requerente
Doc. 08	Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC)
Doc. 09	Ação Bondholders em Nova Iorque
Doc. 10A	Ação de Execução movida pelo York
Doc. 10B	Ação de Execução movida pelo BOFA
Doc. 11	Declaração de Bens dos Acionistas e Administradores
Doc. 12	Declaração de Atividade
Doc. 13	Certidão de Regularidade emitida pela Junta Comercial de Minas Gerais (MG)
Doc. 14	Certidão de Distribuição de Ações Falimentares, Concordatas e Recuperações
Doc. 15	Certidões Criminais
Doc. 15A	Certidões Criminais Acionistas – VALE e BHP
Doc. 15B	Certidões Criminais Administradores – Diretoria e Conselho de Administração
Doc. 16	Demonstrações Contábeis relativas aos três últimos exercícios
Doc. 17	Demonstrações de Resultados Acumulados desde o último Exercício Social
Doc. 18	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção
Doc. 19	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
Doc. 20	Relação nominal de todos os credores da Requerente
Doc. 21	Relação dos Empregados da Requerente
Doc. 22	Ata de assembleia de Acionistas autorizando o pedido de RJ
Doc. 23	Extrato Atualizado das Contas Bancárias e das Aplicações Financeiras da Requerente
Doc. 24	Certidões dos Cartórios de Protestos situados na comarca da Sede da Requerente e naquelas onde possui filial
Doc. 25	Relação de Processos Administrativos, Processos Judiciais e Arbitrais em que a Requerente figura como parte
Doc. 26	Relatório detalhado do Passivo Fiscal
Doc. 27	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Requerente
Doc. 28	Parecer LOC Retomada
Doc. 29	Lista de Estabelecimentos e Endereços das Fazendas Públicas
Doc. 30	Endereços da Juntas Comercial de Minas Gerais (MG)